



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16637.000016/2007-51
Recurso n° 246.848 Voluntário
Acórdão n° **2302-001.616 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07/02/2012
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2004

Ementa: DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

VALE-TRANSPORTE.. A Advocacia Geral da União publicou em 08/12/2011 a Súmula 60 .que declarou que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria conceder provimento parcial quanto à preliminar de extinção do crédito pela homologação tácita ou pela decadência, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva divergiu pois entendeu que deveria ser aplicado no art. 173, inciso I do CTN, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior entendeu aplicar-se o art. 173, inciso I do CTN para todo o período. Quanto à parcela não extinta não houve divergência, concedendo provimento parcial para excluir a verba relativa ao auxílio-transporte.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Adriana Sato - Relator.

ADRIANA SATO - Redator designado.

EDITADO EM: 12/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito cuja ciência da Recorrente ocorreu em 14/12/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.194 e seguintes constituem os fatos geradores da presente NFLD:

- valores pagos a contribuintes individuais — pessoas físicas que prestaram serviços para a Universidade nas competências de 01/1999 a 11/2004 e que não foram relacionadas nas guias de recolhimento do FGTS e informações a Previdência Social - GFIP; e

- valores pagos a contribuintes individuais — pessoas físicas que prestaram serviços para a universidade nas competências de 08/2004 a 10/2004 e que foram relacionados nas Guias de Recolhimento do FGTS e ' informações a previdência Social - GFIP;

- contribuições previdenciárias devidas incidentes sobre os valores pagos à Cooperativa de Trabalho da Indústria e Comércio da Zona Sul Ltda. — CNPJ 02.450.919/0001-02, por serviços prestados á Universidade nas competências de 03/2000 a 10/2002;

- diferenças de juros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias, efetuados após o prazo legal estabelecido, nas competências de 06/199 a 12/2001;

- diferenças de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados vinculados ao Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça, declaradas nas guias de recolhimentos do FGTS e de informações da previdência Social – GFIP relativas ao período de 01/1999 a 10/2003;

- contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos em espécie a título de Auxílio transporte, código de rubrica 951, relativa ao período de 01/1999 a 10/2003. Contribuições incidentes sobre 13ºsalário pago em rescisão de contrato de trabalho. Todos pagos a professores substitutos contratados em observância à Lei n. 8.745/1993 cujos' valores foram informados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social — GFIP;

- diferenças de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a Médicos Residentes, , cujos valores foram informados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, relativas ao período de 01/2004 a 05/2004;

- contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos á segurados empregados contratados como safristas para executarem serviços no Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça — CAVG, não declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e informações a Previdência Social, relativas ao período de 02/2000 a 12/2003;

- -diferenças de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a Médicos Residentes, cujos valores foram informados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social — GFIP, relativas ao período de 01/1999 a 12/2003;

- contribuições previdenciárias devidas incidentes sobre a comercialização de produtos adquiridos junto a produtores rurais pessoas físicas – segurados especiais, competências 03/1999 a 11/2004.

Os documentos analisados pela fiscalização para apuração do débito foram: folhas de pagamentos, folhas SIAPE, registros contábeis, fichas financeiras, recibos de pagamentos, rescisões de contratos, GFIP's, notas de empenho e contrato de prestação de serviços.

A recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese:

- nulidade por erro material;

- ilegitimidade passiva;

-cerceamento de defesa (prazo exíguo);

- não foram obedecidos os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa,

- incompleta descrição dos fatos;

- juro abusivos;

inconstitucionalidade da Selic;

- requerimento de perícia.

Às fls. 612/615 a seção de fiscalização solicitou a emissão de relatório fiscal complementar que foi juntado às fls.618.

A Recorrente foi cientificada do Relatório Fiscal Complementar e apresentou impugnação, acrescentando as alegações da primeira impugnação que o Relatório Fiscal Complementar não discriminou pormenorizadamente os fatos geradores.

A DN julgou o lançamento procedente e a recorrente interpôs recurso que motivou uma diligência fiscal para a fiscalização esclarecer sobre alguns prestadores de serviços.

A informação fiscal foi juntada às fls.787 e foi aberto prazo para recorrente manifestar-se.

A Recorrente manifestou-se fora do prazo determinado, a DN julgou o lançamento procedente em parte.

A Recorrente inconformada interpôs recurso voluntário com as mesmas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Sato

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas.

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional,

aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que a recorrente não efetuou pagamento parcial de suas obrigações nas rubricas CI, CII, CT, DG2, ND2 e PR2.

Daí, deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

Assim sendo, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento em 14/12/2005, ficam alcançadas pela decadência as contribuições até a competência 11/1999.

Já no que tange as rubricas DG1, DAL, DG3, ND1 e ND3, tendo em vista o pagamento parcial, a regra a ser aplicada é a do artigo 150, § 4º do CTN, ficando alcançada pela decadência as contribuições até a competência 11/2000.

Merece ser conhecido de ofício, no que diz respeito a rubrica DG2 referente as contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos em espécie a título de Auxílio-transporte, código de rubrica 951, relativas ao período de 01/1999 a 11/2004, a aplicação da Súmula da AGU publicada em 08/12/2011:

Súmula 60 da Advocacia Geral da União - Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba

Assim, no que tange a rubrica DG2, deve ser excluído do lançamento a cobrança relativa ao auxílio transporte, devendo permanecer a cobrança dessa mesma rubrica no que tange as demais verbas (13º pagos em rescisão a professores substitutos).

No que se refere aos reduzidos prazos para apresentação de defesa, vale reafirmar que pelo princípio da legalidade estrita não pode o agente público, tampouco o julgador administrativo, afastar os preceitos legais e regulamentares que estabelecem os referidos lapsos temporais (art. 293 e 305 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Razão também não assiste a Recorrente no que tange a nulidade por erro material haja vista que as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória 258/2005 conservaram-se por ela regidas (Constituição Federal, art. 62, §11), tendo-se como plenamente válidos todos os atos praticados pela Receita Federal do Brasil, na vigência da Medida Provisória 258/2005 por não ter sido editado Decreto legislativo.

No que tange a alegação de ilegitimidade passiva, temos que as fundações e autarquias, como entidades de direito público, têm orçamentos próprios, já que dotadas de autonomia financeira e administrativa, sendo que o conceito legal de fundação pública encontra-se insculpida no art. 50, inciso IV, do Decreto-Lei 200/67.

Além disso, a Lei 8.212/91, em seu artigo 15, equipara os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional à empresa, para fins de pagamento das contribuições sociais.

Assim, a Universidade Federal de Pelotas, fundação de Direito Público, é dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira, conforme preceitua o art. 1º do seu próprio Regimento.

Os fatos geradores foram discriminados no relatório fiscal e, diferentemente do que alega a Recorrente, foram pormenorizados no relatório Fiscal Complementar.

A manifestação da recorrente no que tange a desconsideração dos segurados obrigatórios que são aposentados da Entidade, a mesma não merece ser analisada haja vista que foi intempestiva.

O indeferimento da perícia foi devidamente fundamentado na DN, não assistindo razão a recorrente no que tange ao pedido, haja vista que os documentos utilizados para aferir o débito foram elaborados pela própria recorrente.

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal.

Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Por todo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir as parcelas abrangidas pela decadência e as contribuições relativas ao auxílio transporte constante na rubrica DG2.

Adriana Sato - Relator